



COMISSÃO PERMANENTE DE JURISPRUDÊNCIA
INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA
Natal/RN, JUNHO/2016

Este material, elaborado a partir de notas tomadas nas sessões das Câmaras e do Pleno, representa a compilação, em forma de resumo, dos principais julgamentos do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte – selecionados pela relevância das teses jurídicas -, no período acima indicado, em atendimento ao que dispõe o artigo 389 do Regimento Interno (Resolução nº 009/2012-TCE), sem representar, contudo, repositório oficial de jurisprudência desta Corte.

PLENO

REPRESENTAÇÃO

PROCESSO Nº: 9735/2015 - TC

INTERESSADA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO / MINISTERIO PUBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO PELA PRÁTICA DE ATO LESIVO AO ERÁRIO ESTADUAL REPRESENTADOS: SECRETARIA ESTADUAL DE TRIBUTAÇÃO E SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DOS RECURSOS HUMANOS

SECRETÁRIOS: ANDRÉ HORTA MELO, FERNANDO JOSÉ OLIVEIRA DE AMORIM, MARCELO MARCONY LEAL DE LIMA

HABILITADOS: SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE – SINDIFERN

RELATOR: CONSELHEIRO GILBERTO JALES

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. PROCEDIMENTO DE CARÁTER SELETIVO E PRIORITÁRIO. PAGAMENTO DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE AOS AUDITORES FISCAIS DO ESTADO. DECISÃO JUDICIAL QUE INDICIA A VINCULAÇÃO DO PAGAMENTO AO ARTIGO 77 DA LCE 122/94 E AO EFETIVO RISCO DE MORTE DOS AGENTES PÚBLICOS. LOCAL DE



TRABALHO E ATIVIDADE DESEMPENHADA QUE PARECEM CONTRIBUIR PARA O PAGAMENTO DA RUBRICA. DEFERIMENTO DE CAUTELAR PARA QUE SE INSTAUREM PROCESSOS ADMINISTRATIVOS OPORTUNIZANDO O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA AOS BENEFICIÁRIOS, EM CONCOMITÂNCIA COM A REALIZAÇÃO DE ANÁLISE DE INFORMAÇÕES A CARGO DESSE TRIBUNAL DE CONTAS. PRINCÍPIOS DA INDEPENDÊNCIA DE INSTÂNCIAS E DA AUTONOMIA DAS CORTES. DESNECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. COMPARATIVO DE DADOS QUE PODERÁ SERVIR DE BASE AO JUDICIÁRIO E A ESSE TRIBUNAL DE CONTAS NA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS. VEROSSIMILHANÇA E PERIGO DA DEMORA DEMONSTRADOS. DEFERIMENTO DE PARTE DAS MEDIDAS CAUTELARES. SUSPENSÃO DOS PAGAMENTOS QUE SERÁ ANALISADA POSTERIORMENTE.

Trata-se de processo iniciado a partir de Representação movida pelo Procurador do Estado, Cristiano Feitosa Mendes, em que noticia a prática de atos irregulares e lesivos ao erário, consistente no pagamento indiscriminado de adicional de periculosidade a todos os 590 Auditores Fiscais deste Estado, levada a efeito pelas Secretarias Estadual de Tributação e da Administração e dos Recursos Humanos.

O ilustre Procurador informou que a implantação indiscriminada decorreu de sentença proferida pela 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Natal, nos autos do processo n.º 0013562-81.1999.8.20.0001, que já se encontra em fase de cumprimento. Não obstante, assevera que houve uma interpretação equivocada do comando judicial, além de colocar-se em descompasso com o artigo 77 da LCE 122/94, na medida em que não se leva em conta o requisito da exposição ao risco.

Nessa linha, aduz que o próprio Secretário de Tributação, e também servidores que trabalham em atividades de gabinetes e escritórios, recebem a destacada rubrica, em média de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o que impacta a folha mensal de pagamento do Estado em aproximadamente R\$ 2.950.000,00 (dois milhões, novecentos e cinquenta mil reais).



Ao receber a representação, conferi o caráter de seletivo e prioritário (fls. 24), encaminhando o feito à instrução preliminar sumária. Sobreveio a Informação nº 239/2015-DDP, apontando indícios de que o pagamento estava realmente sendo efetivado de maneira indistinta e genérica, motivo pelo qual se sugeriu imediata inspeção no âmbito da SET/RN (fls. 25/28).

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas corroborou tal entendimento e, em representação assinada pelo Procurador Luciano Silva Costa Ramos, pugnou, entre outros, pela adoção das seguintes medidas cautelares (fls. 35/46):

a) Determinação à SEARH para que, dentro de 30 dias, instaure e conclua processos administrativos individuais com o objetivo de oportunizar o contraditório e a ampla defesa aos Auditores Fiscais que vêm recebendo o adicional de periculosidade;

b) Suspensão dos pagamentos àqueles que não comprovarem o efetivo exercício de atividade fiscalizadora, nos moldes preconizados pela decisão proferida nos autos do processo n.º 0013562-81.1999.8.20.0001, até a decisão de mérito desta representação;

c) Cominação de multa diária em caso de descumprimento da medida cautelar;

d) Realização de inspeção, no âmbito da Secretaria Estadual de Tributação, com prazo de conclusão de 30 dias, a fim de que se apure a correta implantação do destacado adicional, apontando-se, for o caso, os gestores responsáveis.

Sobre esse pleito, o Secretário da pasta da Tributação foi notificado e, em 72hs, informou que os valores estavam sendo pagos sob a escora de decisão judicial, de seguinte dispositivo, já transitado em julgado:

“(...)o adicional de periculosidade aos auditores que desempenhem a atividade de fiscalização, à razão de 30% (trinta por cento), sobre o vencimento do cargo efetivo, conforme o art. 77, inciso II, da Lei Complementar n.º 122/94, ressalvando-se o atrelamento da adicional ao exercício efetivo da atividade.”

Disse que esta decisão foi mantida incólume pelo Tribunal de Justiça Potiguar, transcrevendo a seguinte ementa:



“EMENTA: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. OMISSÃO. EXAME DE TODOS OS FUNDAMENTOS POSTOS NA CONTESTAÇÃO E NA EXORDIAL. SUFICIÊNCIA DO EXAME DE UM DELES PARA ALCANÇAR O RESULTADO. VÍCIO DO JULGADO DESCARACTERIZADO. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR. MÉRITO. SERVIDORES PÚBLICOS OCUPANTES DO GRUPO OCUPACIONAL FISCO. ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, NOTURNO, PENOSIDADE E PERICULOSIDADE. VANTAGENS PELITEADAS PREVISTAS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E NO REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES ESTADUAIS. PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.”

No que importa, informou, ainda, que o adicional de periculosidade é inerente à atividade de fiscalização exercida pelos ocupantes do cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Estadual, excluídos do seu recebimento apenas aqueles que não estejam em efetivo exercício do cargo, como em gozo de licenças prêmio, médica, por interesse particular, mandato eletivo ou classista, e também aqueles cedidos a outros órgãos da administração pública.

Asseverou, também, que apesar de o trânsito em julgado da decisão ter ocorrido em 2006, apenas no ano de 2014 houve a implantação do adicional, e que a mesma matéria já é objeto de discussão no âmbito da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Natal, razão pela qual seria prudente a suspensão do trâmite do presente processo (fls. 54/63).

Logo após, o Sindicato dos Auditores Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte – SINDIFERN teve sua habilitação nos autos, como *amicus curiae* (fls. 116/119), deferida por este Relator (fls. 156/157) e trouxe a seguinte colaboração jurídica (fls. 162/181):



a) Todas as medidas sugeridas no âmbito deste processo estão abarcadas nos autos do processo n.º 0013562- 81.1999.8.20.0001;

b) O Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Natal já foi impulsionado e fez determinações aos Secretários Estaduais, no sentido de apurar eventuais irregularidades nos pagamentos dos adicionais, sendo interessante que esse Relator atente para o princípio da economia processual;

c) O título judicial não fez qualquer ressalva quanto à vinculação dos pagamentos ao local de trabalho dos Auditores Fiscais, motivo pelo qual seria desnecessário proceder com a abertura de qualquer processo administrativo individual;

d) A atividade de fiscalização tributária, a que fez referência o Judiciário, se expressa pelas próprias atribuições do cargo de Auditor;

e) O Estado do Rio Grande do Norte reconheceu, nos autos da ADI 4962-STF, o porte de arma aos Auditores Fiscais, fato que vem ao encontro dos pagamentos realizados;

f) Há que se distinguir insalubridade e periculosidade. Para o primeiro, imprescindível a exposição do servidor. No caso do último, justamente o que se discute no caderno, basta ser possível o elemento fatalidade;

g) No caso dos autos, ter-se-ia a periculosidade específica, reconhecida por decisão judicial, distinta da periculosidade comum, oferecida à totalidade dos servidores públicos;

h) O importante, finalmente, para o correto deslinde da matéria, seria compreender que o perigo ínsito a atividade dos Auditores não se clarifica quando no exercício de sua atividade, no local de trabalho, mas no instante em que retornam ao convívio de suas famílias, despidos do aparato estatal, como o policiamento.

Retornando os autos à Diretoria de Despesa com Pessoal, verificou-se a possibilidade, realmente, de empreender-se esforço para a racionalização e economia processuais, porquanto o Poder Judiciário, em sua ótica, já havia determinado medida símile à pleiteada nesse caderno (fls. 245/246).

Sobre essa inteligência, em parecer, o Ministério Público de Contas asseverou:

“Ab initio, cumpre registrar que o objeto central dos presentes autos é a verificação da (in) correta implantação do adicional de periculosidade reconhecido como direito via ação judicial já transitada em julgado. Ou seja, é determinar se os procedimentos adotados pelo Poder Executivo do Estado do RN para correto cumprimento da sentença estão de acordo, ou não, com o seu dispositivo sentencial e, por decorrência lógica, com a lei.”

Com efeito, o órgão ministerial defendeu que a movimentação do processo judicial não influencia o andamento do procedimento dessa Corte, haja vista que lá também se busca a correta implantação da vantagem, entendendo que a atuação do Tribunal de Contas servirá para subsidiar a manifestação do Estado do RN nos autos da ação judicial. Assim, ratificou a totalidade de seus pedidos cautelares (fls. 374/378).

Nesse ínterim, aportaram aos autos os documentos de fls. 251/340, encaminhados pelo Secretário de Estado da Administração e dos Recursos Humanos, em resposta a Notificação n.º 001893/2015-TC; além dos documentos de fls. 345/373, trazidos pelo SINDIFERN; e também cópia e mídia digital contendo informações compartilhadas pelo Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Natal/RN, em atenção aos ofícios n.º 004/2016-GCGIL/TCE e n.º 007/2016- GCGIL/TCE.

Levado a julgamento na SESSÃO ORDINÁRIA 00041ª, DE 07 DE JUNHO DE 2016 – PLENO, foi prolatada o ACÓRDÃO No. 350/2016 – TC

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Representação movida pelo Procurador do Estado, Cristiano Feitosa Mendes, em que noticia a prática de atos irregulares e lesivos ao erário, consistente no pagamento indiscriminado de adicional de periculosidade a todos os 590 Auditores Fiscais deste Estado, levada a efeito pelas Secretarias Estadual de Tributação e da Administração e dos Recursos Humanos, discordando da sugestão do Corpo Instrutivo, que orientava a suspensão do processo, e acolhendo parcialmente os pedidos do Ministério Público de Contas, ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, julgar pela realização das seguintes providências: a) Determinar à SEARH que, no prazo de 90



(noventa) dias, instaure e conclua processos administrativos individuais com o objetivo de oportunizar aos Auditores Fiscais que vêm recebendo o adicional de periculosidade, a exposição dos motivos pelos quais devem continuar a receber o respectivo adicional, encaminhando, ao fim deste prazo, um relatório conclusivo da análise realizada sobre cada servidor; b) Determinar ao Corpo Instrutivo da DDP que verifique, como item da fiscalização a ser realizada na instrução regular do feito, se a situação noticiada pelo Secretário Estadual de Tributação se mantém íntegra, ou seja, se os pagamentos dos adicionais de periculosidade não estão alcançando aqueles fora do efetivo exercício do cargo, como em gozo de licenças prêmio, médica, por interesse particular, mandato eletivo ou classista, e também aqueles cedidos a outros órgãos da administração pública, comunicando imediatamente a esse relator eventuais inconsistências para que se adote a suspensão necessária; c) Determinar à COMPAPE - Comissão Permanente de Avaliação Pericial do Estado que, em 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta decisão, esclareça as condições de trabalho sobre as quais cada um dos auditores fiscais desse Estado está a desenvolver suas atividades; d) Rejeitar, neste momento, a realização de inspeção nos termos requeridos no item `b` do parecer ministerial; e) Culminar multa diária ao Secretário Estadual da Administração e dos Recursos Humanos e ao Diretor da COMPAPE, em caso de descumprimento da determinação contida nas letras “b” e “c”, supra, de R\$ 660,00 (seiscentos e sessenta reais), para cada um, tendo como parâmetro o valor constante no artigo 323, inciso II, “e”, atualizado pela Portaria n.º 026/2016-GP/TCE , nos termos do artigo 326, da Resolução n.º 009/2012-TC e artigo 107 e seguintes, da LCE 464/2012.

Presentes: O Conselheiro Presidente Carlos Thompson Costa Fernandes e os Conselheiros Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e Antônio Gilberto de Oliveira Jales
Decisão tomada: Por unanimidade. Representante do MP: O(A) Procurador(a) Geral Luciano Silva Costa Ramos.

ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES Conselheiro Relator

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO



PROCESSO Nº: 700302/2010- TC

INTERESSADO: CAM. MUN. FELIPE GUERRA

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO
012/2007 REF. AO BIMESTRE: 01/2010**

RESPONSÁVEL: PAULO CÉZAR BENEVIDES SENA

RELATOR: CONSELHEIRO GILBERTO JALES

EMENTA: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO. IMPUTAÇÃO DE MULTA DE 30% SOBRE OS VENCIMENTOS ANUAIS DO RESPONSÁVEL, CONSIDERADA A MORA ANUAL. ALEGAÇÃO DE QUE O CHEFE O EXECUTIVO NÃO DISPONIBILIZOU A DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA ELABORAR O DITO RELATÓRIO NO PRAZO LEGAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE O DIRIGENTE DA CÂMARA MUNICIPAL ADOTOU AS PROVIDÊNCIAS PERTINENTES PARA SUPRIR A OMISSÃO DO PODER EXECUTIVO. ARGUMENTAÇÃO SEM ESTEIO EM PROVA DOCUMENTAL. INVIABILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS PARA PAGAMENTO DE MULTA IMPOSTA PELO TCE EM FACE DA REMESSA INTEMPESTIVA DE RELATÓRIOS BIMESTRAIS DETERMINADOS PELA LRF. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. MULTA E OBRIGAÇÃO DE RESSARCIR AO ERÁRIO MANTIDAS.

- Se o Presidente da Câmara Municipal não comprovou ter adotado medidas administrativas e/ou judiciais para obter as informações necessárias à elaboração do Relatório de Gestão Fiscal, é inadmissível a sua simples alegação de que a ausência de publicação do RGF se deu em virtude da mora do Chefe do Poder Executivo em fornecer os dados relativos à Receita Corrente Líquida do Município.

- É vedada a utilização de recursos financeiros do ente público para o pagamento de multas impostas em face da remessa tardia dos relatórios previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, sob pena de ressarcimento ao Erário. A dívida deve ser saldada com o patrimônio próprio do gestor responsável pela inadimplência.



Trata-se de Ofício recebido como Pedido de Reconsideração, apresentado pelo Sr. Paulo César Benevides Sena em face do Acórdão n.º 897/2012–TC (fls. 31) lavrado pela Primeira Câmara, que concluiu pela irregularidade das contas da Câmara Municipal de Felipe Guerra, referentes ao exercício de 2010, e imputou multa de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais) ao responsável pela ausência de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal, além de obrigação de ressarcir ao Erário a quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais) pela utilização indevida de recursos da Câmara Municipal para pagamento de sanção imposta em razão do atraso no envio do relatório do quarto bimestre de 2010.

Inconformado, o gestor condenado alegou que ausência de publicação do Relatório de Gestão Fiscal se deu somente porque a Câmara não dispunha das informações necessárias para elaboração do dito relatório, em virtude da inadimplência da Prefeitura Municipal relativamente aos dados da Receita Corrente Líquida do exercício de 2010. Pediu, por isso, a reconsideração da decisão anterior.

Encaminhado ao corpo técnico, este entendeu o indeferimento do recurso. O *parquet*, na mesma linha, opinou pela manutenção do Acórdão Guerreado 897/2012–TC (fls. 31).

Levado a julgamento na SESSÃO ORDINÁRIA 40ª, DE 02 DE JUNHO DE 2016 - PLENO, foi proferido o ACÓRDÃO No. 348/2016 - TC

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Pedido de Reconsideração, apresentado pelo Sr. Paulo César Benevides Sena em face do Acórdão n.º 897/2012–TC, em conformidade com o parecer ministerial, ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, julgar pelo conhecimento para, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso de Pedido de Reconsideração em apreço, mantendo-se a decisão recorrida em sua integralidade.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Sr. Conselheiro Presidente Carlos Thompson Costa Fernandes e os Conselheiros Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e Antônio



Gilberto de Oliveira Jales Decisão tomada: Por unanimidade. Representante do MP:
O(A) Procurador(a) Ricart Cesar Coelho dos Santos.

ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES

Conselheiro(a) Relator(a)

1ª CÂMARA

PROCESSO Nº: 013704/2014 – TC

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAJÁ

ASSUNTO: INADIMPLÊNCIA NA REMESSA DE DADOS DO SIAI-DP

RESPONSÁVEL: JOÃO FIRMINO LOPES

RELATOR: CONSELHEIRO GILBERTO JALES

EMENTA: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ATRASO NO ENVIO DE INFORMAÇÕES NO SIAI-DP. RESPONSÁVEL REVEL. IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA PELA MORA. MULTA DIÁRIA.

Trata-se de processo de apuração de responsabilidade pelo atraso no envio de informações requeridas pelo Tribunal de Contas por meio do sistema SIAI – DP, visando o acompanhamento e controle da folha de pagamento de pessoal dos servidores ativos, inativos e pensionistas da Câmara Municipal de Itajá, conforme estabelecido na Resolução nº 30/2012 – TCE.

Após regular instrução, assegurado o contraditório, a Diretoria de Despesa com Pessoal – DDP esclareceu através da Informação nº 047/2016-DDP (evento 02) que o órgão jurisdicionado, embora inicialmente inadimplente relativamente à remessa das informações referentes aos períodos de julho a dezembro de 2013 e janeiro a junho de 2014, após ser citado, encaminhou a este Tribunal parte dos dados solicitados, remanescendo as informações referentes a julho de 2013 e fevereiro de 2014. Desse modo, a Unidade Técnica sugeriu a responsabilização do gestor e aplicação das sanções cabíveis pelo atraso no envio das informações requeridas pelo SIAI-DP, assim como



pela inadimplência ainda verificada nos meses aludidos, nos termos dos arts. 107, inciso II, “f” e 110, ambos da LCE nº 464/2012.

Instado a se pronunciar, Órgão Ministerial, por seu Procurador Ricart César Coelho dos Santos, emitiu Parecer nº 166/2016 (evento 08) corroborando com o entendimento do Corpo Instrutivo.

Levado a julgamento na SESSÃO ORDINÁRIA 20ª, DE 02 DE JUNHO DE 2016 – 1ª CÂMARA, foi proferido o ACÓRDÃO No. 184/2016 - TC

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o parecer do Parquet Especial junto a esta Corte, cujos fundamentos adoto em caráter complementar, ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, julgar ela irregularidade da matéria, ante o descumprimento do disposto no art. 3º da Resolução nº 30/2012-TC, com imputação de sanções pecuniárias ao gestor JOÃO FIRMINO LOPES, no valor total de R\$ 4.948,34 (quatro mil e novecentos e quarenta e oito reais e trinta e quatro centavos), pelo atraso e inadimplência injustificada da remessa dos dados relativos aos períodos de julho a dezembro de 2013 e janeiro a junho de 2014 no SIAI-DP, sendo arbitrada a quantia de: - R\$ 164,94 (cento e sessenta e quatro reais e noventa e quatro centavos) por cada mês em que as informações foram enviadas com atraso, conforme art. 107, II da Lei Complementar nº 464/2012 e art. 323, II, “f” da Resolução nº 09/2012-TC. - R\$ 1.649,47 (um mil e seiscentos e quarenta e nove reais e setenta e quatro centavos) por cada mês inadimplido, conforme art. 107, II da Lei Complementar nº 464/2012 e art. 323, II, “f” da Resolução nº 09/2012-TC.

ACORDAM ainda pela cominação de multa diária ao responsável, no montante de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso, caso não haja a remessa dos dados no SIAI-DP – relativos aos meses de julho de 2013 e fevereiro de 2014 – no prazo de 10 (dez) dias a contar da ciência desta decisão, em consonância com o disposto no art. 326 do Regimento Interno desta Corte de Contas c/c art. 110 da Lei Complementar Estadual nº 464/2012.



Presentes: o Excelentíssimo Sr. Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales, a Exm^a Sr^a. Conselheira Maria Adélia Sales Presente: o Exm^o Sr. Auditor Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro Decisão tomada: Por unanimidade. Representante do MP: Exm^o Sr. Procurador Ricart César Coelho dos Santos

2ª CÂMARA

Processo 701.563/2011 – TC

Órgão de origem: Câmara Municipal de Santa Cruz

Responsável: Tarcísio Reinaldo da Silva Assunto: Análise da Gestão Fiscal do exercício de 2011.

EMENTA: DIREITO FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DA GESTÃO FISCAL RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2011. DESPESAS DE PESSOAL SUPOSTAMENTE ALÉM DO LIMITE LEGAL. DEFESA PROCEDENTE AO DEMONSTRAR OBEDIÊNCIA AO TETO LEGAL. REGULARIDADE DAS CONTAS.

Trata-se de análise da gestão fiscal da Câmara Municipal de Santa Cruz/RN no exercício de 2011, tendo como responsável o Sr. Tarcísio Reinaldo da Silva.

Em análise inicial através da Informação nº 271/2013, o Corpo Técnico da DAM apontou que o valor das despesas assumidas com pessoal no exercício supostamente estaria acima do limite legal de 70% (setenta por cento) do total dos repasses à título de duodécimos.

Citado, o gestor apresentou tempestiva defesa, fls. 27/100, onde apresentou comprovação de que os repasses feitos pelo Executivo teriam totalizado R\$ 1.219.907,00 (um milhão, duzentos e dezenove mil e novecentos e sete reais), e não R\$ 1.090.393,32 (um milhão, noventa mil e trezentos e noventa e três reais e trinta e dois

centavos), como apontará o TCE, pelo que as despesas, levando em consideração esse valor, estariam dentro dos limites legais.

Novamente acionado, o Corpo Técnico da DAM, através da Informação nº 366/2014 – DGF/DAM, de fls. 104/105, após confirmar os valores apresentados, opinou pelo acatamento da defesa e pela declaração de regularidade das contas, mesmo posicionamento adotado pelo MPJTC, em parecer de fl. 109, da lavra do Dr. Othon Moreno. É o que importa relatar.

Levado a julgamento na SESSÃO ORDINÁRIA 00020ª, DE 07 DE JUNHO DE 2016 - 2ª CÂMARA, foi prolatado o ACÓRDÃO No. 141/2016 – TC.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de análise da gestão fiscal da Câmara Municipal de Santa Cruz/RN no exercício de 2011, tendo como responsável o Sr. Tarcísio Reinaldo da Silva. Considerando a manifestação emitida pelo Corpo Técnico e parecer do Ministério Público junto a esta Corte, ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, julgar pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Santa Cruz, referente ao exercício de 2011, nos termos do art. 76 da Lei Complementar Estadual 121/94, dando a devida quitação ao gestor Tarcísio Reinaldo da Silva.

Presentes: o Excelentíssimo Sr. Conselheiro Presidente Renato Costa Dias e os Conselheiros Paulo Roberto Chaves Alves, e Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior
Decisão tomada: Por unanimidade. Representante do MP: O(A) Procurador(a) Carlos Roberto Galvão Barros. PAULO ROBERTO CHAVES ALVES Conselheiro Relator.